



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 21/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Agnaldo Couto Miranda, que “ALTERA O CAPUT DOS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 5º E 6º E INCLUI O § 1º NO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 084/1998 E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.”

### I-RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 17 de março de 2025 e incluída na pauta da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 01/04/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria.

Na mesma ocasião a proposição foi incluída na ordem do dia e relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a qual tem por objetivo alterar “O CAPUT DOS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 5º E 6º E INCLUI O § 1º NO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 084/1998 E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que passo a transcrever:

“O Projeto de Lei em tela tem o escopo de suprir omissão e lacuna na redação do artigo 2º da Lei Municipal 084/1998.

A primeira é a omissão no texto a palavra possuidor de imóveis, visto que mais de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis no município são adquiridos através da posse por meio de contrato de compra e venda ou recibo de compra e venda.

Cumprido salientar que o possuidor de imóvel é aquele que tem uma relação de fato já o proprietário é aquele que tem o direito absoluto, o nome inscrito na matrícula do imóvel.

Assim, se faz necessário a inclusão da palavra "possuidor" para que nenhum proprietário ou possuidor de terrenos baldios ou edificados se abstenha de cumprir o dever legal.

A segunda diz respeito a lacuna na Lei Municipal no que diz respeito a proibição de emprego de fogo como forma de limpeza nos terrenos baldios ou edificados, haja vista que a queimada além de prejudicar o meio ambiente é crime ambiental.

Por essas razões, encaminho respectivo Projeto de Lei para que seja apreciado pelo douto Plenário.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
  - II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
  - III - projeto de lei complementar;
  - IV - projeto de lei;**
  - V - projeto de decreto legislativo;
  - VI — Projeto de resolução;
  - VII - requerimento;
  - VIII - indicação;
  - IX - moção;
  - X - representação;
  - XI - substitutivos;
  - XII – recurso;
  - XII - emenda;
  - XIII - subemenda;
  - XIV - parecer;
  - XV - recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX — que contenham expressões ofensivas;
- X — manifestamente inconstitucionais;
- XI — que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Par á grafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Na análise do mérito, observo elementos suficientes para concordar com o autor da proposição quanto à extensão das obrigações previstas na legislação ao possuidor.

Quanto à proibição do uso do fogo na limpeza de terrenos, ressalto que essa medida visa garantir a segurança, prevenindo a propagação descontrolada das chamas e mitigando os riscos associados à saúde pública.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 21/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 21/2025**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 21/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Agnaldo Couto Miranda, que “ALTERA O CAPUT DOS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 5º E 6º E INCLUI O § 1º NO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 084/1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 07 de abril de 2025.

  
Leolino de Oliveira Costa Neto

**PRESIDENTE E RELATOR**

  
Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

**SECRETÁRIA**

  
Leonardo da Silva Rodrigues

**MEMBRO**

